



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2026.01.26.001.

Assunto: Parecer Jurídico inicial e análise de minuta de edital, cujo objeto é Aquisição de 02 (dois) consultórios portáteis dobráveis- conjunto completo, para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), da Secretaria Municipal de saúde do Município de Viseu/PA.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

PARECER JURÍDICO. DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) CONSULTÓRIOS PORTÁTEIS DOBRÁVEIS- CONJUNTO COMPLETO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTÓGICAS (CEO) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. POSSIBILIDADE. ART. 75, II DA LEI 14.133 DE 2021.

01. RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pelo Agente de Contratação encaminhado mediante o ofício 041/2026-DLCA, cujo objeto é a *“Aquisição de 02 (dois) consultórios portáteis dobráveis-conjunto completo, para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), da Secretaria Municipal de saúde do Município de Viseu/PA”*.

2. Registre-se que o presente processo administrativo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos para a formalização da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, conforme contemplado no artigo 2º do Decreto Municipal nº 0087/2025, constando nos autos, dentre outros, os seguintes elementos essenciais:

- A) Documento de formalização da demanda, com a devida justificativa da necessidade da contratação;
- B) Termo de referência
- C) Estudo técnico preliminar- ETP e Matriz de riscos;
- D) Estimativa de despesa acompanhada de pesquisa de preços que demonstra a compatibilidade com o mercado;
- E) Demonstração da adequação orçamentária e financeira;
- F) Justificativa para a escolha do fornecedor;
- G) Minuta do edital e do contrato, evidenciando, assim, a regularidade formal da instrução processual até os presentes atos.

3. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA MUNICIPAL.

4. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

5. O art. 72, inc. III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”. O art. 53 §4º da mesma lei estabelece, ainda, que “Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará



controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”.

6. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

7. A Administração Pública, ao realizar contratações de obras, serviços, compras e alienações, encontra-se submetida, como regra, ao dever constitucional de licitar, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A licitação constitui procedimento administrativo formal destinado a assegurar a observância do princípio da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Nesse contexto, a licitação não se apresenta como mera formalidade, mas como instrumento essencial de controle da atuação estatal, garantindo transparência, moralidade, impessoalidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos. Por meio dela, busca-se evitar favorecimentos indevidos, assegurar a ampla competitividade e proporcionar igualdade de condições a todos os interessados em contratar com o Poder Público.

9. **Como regra**, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no dispositivo constitucional acima descrito e, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento



estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

10. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

11. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

12. A Lei Federal nº 14.133/2021 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – estabeleceu os seguintes princípios norteadores da atuação dos agentes públicos responsáveis pela tramitação dos certames:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

13. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 14.133/21). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

14. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

15. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.



16. Todavia, a própria legislação reconhece que a realização do procedimento licitatório, em determinadas situações, pode se revelar incompatível com o interesse público, seja em razão da inviabilidade de competição, seja em virtude de circunstâncias específicas que demandem maior celeridade ou adequação da contratação. É nesse cenário que surgem as hipóteses de contratação direta, dentre as quais se insere a dispensa de licitação.

17. A dispensa de licitação configura exceção legal ao dever de licitar, somente admitida nas hipóteses expressamente previstas em lei, devendo ser interpretada restritivamente e sempre devidamente motivada. Ainda assim, a dispensa não afasta a incidência dos princípios que regem a Administração Pública, tampouco desobriga o gestor de demonstrar a vantajosidade, a legalidade e a necessidade da contratação.

18. Nesse ínterim, o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da possibilidade de contratação direta pela Administração Pública, por meio de dispensa de licitação, nos casos em que o valor da contratação se enquadre nos limites legalmente estabelecidos para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, observados os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

19. No presente caso, a contratação tem por objeto a “*Aquisição de 02 (dois) consultórios portáteis dobráveis – conjunto completo, destinados ao atendimento das necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), vinculado à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA*”.

20. A referida aquisição mostra-se imprescindível para garantir a continuidade e a melhoria dos serviços odontológicos prestados à população, proporcionando maior mobilidade, praticidade e eficiência nas ações de atendimento em saúde bucal, especialmente em atividades externas, campanhas itinerantes e ações de assistência em localidades de difícil acesso.

21. Ressalta-se, ainda, que os valores previstos no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 foram devidamente atualizados por meio do Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, o qual promoveu a revisão dos limites estabelecidos para as hipóteses de dispensa de licitação, em observância aos critérios legais de atualização monetária aplicáveis às contratações públicas.

22. Assim, considerando que o objeto pretendido possui natureza comum e que o valor estimado da contratação se encontra dentro do limite previsto no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, já atualizado na forma do Decreto nº 12.343/2024 -conforme pesquisa de preços acostada aos autos- revela-se juridicamente possível a realização da contratação mediante dispensa de licitação, desde que devidamente instruído o processo administrativo com a justificativa da necessidade, pesquisa de preços, demonstração da vantajosidade da contratação e demais requisitos exigidos pela legislação vigente.

23. Dessa forma, a Administração Pública observa os princípios que regem as contratações públicas, assegurando a satisfação do interesse coletivo com observância à economicidade, celeridade e eficiência administrativa.

04. DA PUBLICAÇÃO DA DISPENSA.

24. Nos termos do § 3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá promover a divulgação do ato que autoriza a contratação direta, bem como do respectivo extrato contratual, em sítio eletrônico oficial, como condição indispensável à eficácia e transparência dos procedimentos de dispensa de licitação. Tal exigência decorre diretamente da necessidade de observância aos princípios constitucionais da



publicidade, moralidade, legalidade e eficiência administrativa, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, garantindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas às contratações públicas realizadas sem o procedimento licitatório ordinário. Vejamos:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

25. A publicidade dos atos administrativos, especialmente nos procedimentos de contratação direta, constitui mecanismo essencial de controle institucional e social, permitindo a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, bem como pela coletividade, assegurando maior legitimidade, transparência e segurança jurídica aos atos praticados pela Administração Pública.

26. Nesse contexto, verifica-se que a Lei nº 14.133/2021 elevou a transparência administrativa à condição de requisito obrigatório para a validade e eficácia das contratações diretas, impondo ao gestor público o dever de dar ampla divulgação aos atos relacionados à dispensa de licitação, inclusive quanto à justificativa da contratação, razão da escolha do contratado e compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado.

27. Em consonância com o regramento federal, o artigo 3º do Decreto Municipal nº 0087/2025, de 14 de abril de 2025, igualmente estabelece a obrigatoriedade de publicação e divulgação dos atos referentes às contratações diretas realizadas no âmbito da Administração Pública Municipal, reafirmando a observância ao princípio da publicidade como elemento indispensável à regularidade dos procedimentos administrativos.

Art. 3º. As contratações realizadas mediante dispensa de licitação nas modalidades previstas no Art. 75, incisos I e II da Lei 14.133 de 2021, serão obrigatoriamente precedidas de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração em obter propostas de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

28. Dessa forma, para a plena regularidade do presente procedimento de dispensa de licitação, faz-se necessária a devida publicação do ato autorizativo e dos demais documentos pertinentes em meio oficial eletrônico, em estrita observância às disposições contidas na Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação municipal aplicável, assegurando-se, assim, a transparência, a legitimidade e a eficácia dos atos administrativos praticados.

05.CONCLUSÃO.

29. Diante de todo o exposto, à luz dos princípios que regem a Administração Pública e das disposições constantes na Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 75, inciso II, esta Procuradoria Jurídica **opina pela viabilidade jurídica da contratação direta**, por dispensa de licitação, para a Aquisição de 02 (dois) consultórios portáteis dobráveis- conjunto completo, para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), da Secretaria Municipal de saúde do Município de Viseu/PA.

30. Verifica-se que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído, com a presença dos elementos essenciais exigidos pela legislação, bem como demonstrado o interesse público, a necessidade da contratação, a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado e a adequação do fornecedor escolhido.

31. Ressalva-se, contudo, que a Administração deverá assegurar o cumprimento integral das exigências legais até a formalização da contratação, especialmente quanto à manutenção da regularidade fiscal



e trabalhista da contratada, à adequada formalização do instrumento contratual e à devida publicidade do ato, em observância aos princípios da transparência e da eficiência.

32. É o parecer.

33. Viseu/PA, 17 de abril de 2026.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto n.º 16/2025